

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para garantir aos membros de associações civis e religiosas o direito à adesão aos planos de saúde coletivos empresariais ou coletivos por adesão de que participem as instituições que integrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, para garantir aos membros de associações civis e religiosas o direito à adesão aos planos de saúde coletivos empresariais ou coletivos por adesão de que participem as instituições que integrem.

Art. 2º. O inciso III, do artigo 18, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional ou excluir ou negar adesão aos membros de associações civis ou religiosas

que mantenham contrato com a operadora, ainda que estes não possuam vínculo empregatício. (NR)

”

Art. 3º. O artigo 30, da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de integrar como membro associação civil ou religiosa ou vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho ou da qualidade de membro sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho ou quando integrou como membro associação civil ou religiosa, desde que assuma o seu pagamento integral.” (NR)

”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que regula o funcionamento das operadoras de planos de saúde privados possui lacuna relativa às participação e adesão dos membros de associações civis e religiosas que, embora participem da instituição aderente ao plano de saúde coletivo e nela laborem, não gozam de vínculo empregatício.

É este o caso de padres, bispos, pastores, monges, presidentes e integrantes do corpo de organizações não governamentais que

trabalham muito como os demais funcionários da instituição, mas que por uma lacuna legal são impedidos de aderir aos planos de saúde contratados pelas instituições que integram.

Nos parece um tanto incongruente que, no setor privado, uma instituição que contrate um plano de saúde em uma operadora de natureza privada, não possa incluir adesões relativas aos seus membros, simplesmente pelo fato de que não possuem vínculo empregatício.

Os membros dessas associações trabalham tanto quanto os seus funcionários e igualmente contribuirão de forma onerosa ao contrato, não restando qualquer justificativa para que sejam excluídos e impedidos de aderir ao plano de saúde coletivo ou empresarial.

Por tudo quanto exposto, e para que não se permita tamanha injustiça social, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP